

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 03, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi objeto de análise técnico-jurídica da Procuradoria desta Câmara, que se manifestou pela **legalidade e admissibilidade da matéria**.

A proposta legislativa em questão suprime o art. 2º do projeto, que trata da remissão de débitos pretéritos.

Nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 180, “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo”. Ademais, o art. 182, inciso I, dispõe que a iniciativa de apresentação de emendas é prerrogativa dos Vereadores:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I – de Vereador; (...)

Ainda, o art. 184, inciso I, do mesmo Diploma Legal dispõe:

Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.

No plano constitucional, o art. 30, inciso I, da Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

A Lei Orgânica do Município de Contagem, em harmonia com a Constituição, prevê em seu art. 71:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A remissão de crédito tributário constitui faculdade legal do ente tributante, prevista no art. 172 do Código Tributário Nacional, e depende de lei específica para sua concessão. A supressão do dispositivo que previa tal remissão não implica criação de tributo, aumento de carga tributária ou instituição de benefício novo; trata-se apenas da eliminação de uma renúncia fiscal originalmente proposta.

No caso em exame, a emenda não gera despesa, não interfere na organização administrativa nem extrapola o objeto do projeto, que se limita à disciplina tributária relativa ao ISSQN incidente sobre o transporte público.

Sob o ponto de vista sistêmico, o projeto pode subsistir integralmente apenas com a isenção prospectiva prevista no art. 1º, independentemente da remissão de débitos passados. A escolha de manter ou não tal previsão insere-se no âmbito da discricionariedade legislativa, juridicamente possível.

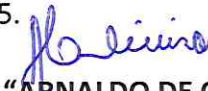
Assim, verifica-se que a emenda respeita os limites constitucionais e legais da atuação parlamentar, não alterando a essência da proposição, mas apenas ajustando seu alcance no campo tributário.

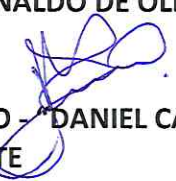
Conclui-se, portanto, que a emenda em análise se enquadra adequadamente no permissivo legal de atuação do Legislativo, apresentando pertinência temática com a proposição originária.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** da Emenda 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR